



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 163 /2019

19ª SESSÃO ORDINÁRIA de. 22/04/2019.

PROCESSO Nº 1/2798/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201805357-4

RECORRENTE: SAND BEACH INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA

RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 4ª INSTÂNCIA

RELATORA. FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMIGIO

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE ENTRADA DE MERCADORIAS, DECORRENTE DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES DE MERCADORIAS Indicado os dispositivos legais infringidos no art. 127, do Decreto nº 24 569/97, penalidade no art 123, inciso III, linha “S”, da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei 16 258/17 1. Em relação à nulidade por cerceamento do direito de defesa Reconhece o Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em Instância Singular 2. Julgado **NULA** ação fiscal, conforme estabelecido no Art 83 da Lei 15 614/2014 e desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária e pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

PALAVRAS-CHAVE: ESTOQUES, OMISSÃO DE ENTRADAS, AÇÃO FISCAL NULA

RELATÓRIO

Trata o relato do auto de infração a constatação de: “Omissão de entradas de mercadorias decorrente de levantamento quantitativo de estoques de mercadorias Quando do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias através do Programa Auditor Eletrônico referente ao exercício de 2015” Após análise dos documentos da empresa fiscalizada, por meio do Levantamento de Estoque, depois da junção dos produtos com descrição iguais e códigos diferentes, por divergência de cor e tamanho, ficou constatado que a mesma no exercício de 2015 adquiriu mercadorias sem documento fiscal, no montante de R\$ 5 040.434,63

Foi também, verificada que a empresa tem Regime Normal de Recolhimento e possui benefício fiscal do PCDM – Programa de Incentivos as Centrais de Distribuição de Mercadorias. Basou-se, também, como origem as notas fiscais de entrada e saída de mercadorias, informações contidas na Escrita Fiscal Digital – EFD, entregues ao Fisco.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 4ª Câmara de Julgamento

O agente fiscal indica o dispositivo legal infringido no art. 127, do Decreto nº 24.569/97, aponta como penalidade no artigo 123, inciso III, linha “S”, da Lei nº 12 670/96, alterado pela Lei nº 16 258/17.

O agente fiscal baseado nos documentos apresentados pela autuada, faz o Demonstrativo de Crédito Tributário do exercício de 2015, lançados a Fl 06

DEMONSTRATIVO

Período	Principal	Multa 30%	Valor Total a Recolher
Janeiro/2015 a Dezembro/2015	R\$ 5.040.434,63	R\$ 1 512 130,44	R\$ 1 512 130,44

Tempestivamente a acusada apresentou impugnação, na qual alega resumidamente

- Requer a nulidade do auto de infração pelas razões:

- Que não há comprovação de compra de mercadorias sem nota fiscal, o que houve foi um erro ao declarar o estoque inicial de 2015 (inventário final de 2014) somente parcial;
- Vontade do legislador para punir divergência de informações na escrituração;
- Falha na elaboração da prova, por erro na metodologia;
- Que o AI 201805357-4 (omissão de entrada) está intrinsecamente ligado com o AI 201805327-5 (omissão de saída),

- Dos pedidos:

- Que o auto de infração seja julgado nulo, por insuficiência ou imprestabilidade da prova apresenta, que não é capaz de sustentar a acusação de omissão de entrada ou o reenquadramento da penalidade em razão do relato dos fatos e infração acima exposto
- Solicita perícia para esclarecimentos e apresentação de documentos.

- A autuada não apresentou nenhuma documentação, apenas defesa que encontra-se às fls 62/70

A julgadora monocrática, Sra. Eliane Resplande, no julgamento nº 151/2018, manifestou-se no sentido de não acatar os argumentos da defendente. Relata que, a infração se encontra devidamente comprovada. Na sua decisão julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, nos termos dos arts. 123, inciso III, alínea “a1” da Lei nº 16 258/17, intimando a empresa autuada a recolher a multa equivalente a 30% do valor principal, no total de R\$ 1 512 130,44, conforme demonstrativo a fl. 91, bem como os devidos acréscimos legais.

Após decisão monocrática, o representante legal da autuada ingressou com recurso ordinário fls. 98/117, argumentando a nulidade da decisão recorrida por falta de enfrentamento das questões suscitadas pelo contribuinte em sua defesa, com as mesmas alegativas iniciais.

A autuada anexa a sua defesa as notas fiscais de saída da 1ª semana de 2016, estoque inicial de 2015 corrigido, Termo de acordo/PCDM, notas fiscais de saída da 1ª semana de 2015,



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 4ª Câmara de Julgamento

tabela de unificação dos produtos, que encontram-se às fls.118/466.

O Parecer nº 72/2019 emitido pelo Sr Leilson Oliveira Cunha, da Célula de Assessoria Processual Tributária, é pela **PROCEDÊNCIA** da autuação, mantendo os fundamentos do julgamento proferido pela instância Singular

Este é o relato

VOTO DO RELATORA:

Da análise dos autos, a irregularidade apontada pela fiscalização diz respeito ao contribuinte ter omitido entrada de mercadorias, ou seja, adquiriu mercadorias sem documento fiscal, durante o período de janeiro/2015 a dezembro/2015. A infração foi constatada por meio do Levantamento de Quantitativo de Estoque, a fiscalização foi baseada na planilha de fiscalização do ICMS, através do auditor eletrônico, em determinado período de tempo, tendo como base os inventários iniciais e finais, bem como as notas fiscais de aquisição e de saídas emitidas no período examinado.

Os estoques iniciais e finais do período fiscalizado, foram informados pela empresa autuada, elementos que subsidiaram a formação do quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Por meio das informações contidas na Escrita Fiscal Digital – EFD, entregues ao Fisco.

Deste modo, o agente fiscal aponta que o contribuinte constituiu infringência no art. 127, do Decreto nº 24.569/97, aponta como penalidade no artigo 123, inciso III, linha “S”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/17 O Demonstrativo do Crédito Tributário, encontra-se no CD-ROM (fls 54) e informações complementares (fls.06).

Levando em consideração que os estoques iniciais e finais do período fiscalizado, foram informados pela empresa autuada, elementos que subsidiaram a formação do quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Contudo, considerando o agrupamento indicado pelo agente fiscal, não foi devidamente feita a unificação de produtos com a mesma descrição, tendo vários produtos com descrição idêntica, mas que não foram unificados, gerando a omissão de entrada e saída do mesmo item, com isso impossibilitou a identificação dos produtos.

Entendo, que houve uma supressão de instância, que afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, no art.83 da Lei 15.614/2014.

Quanto as demais alegações da autuada, deixo de analisar em razão da nulidade constatada na ação fiscal.

Por todo exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dou-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, declarando **NULO** ação fiscal, por cerceamento do direito de defesa do contribuinte, tendo a ausência do Relatório de Junção de produtos e não identificando devidamente os produtos na tabela de agrupamento, inviabilizando o pleno exercício do direito de defesa por parte da empresa, bem como a análise de mérito por parte deste órgão, em desacordo com entendimento da douta Assessoria Processual Tributária adotado pelo Ilustre representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.





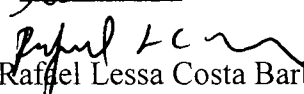
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 4ª Câmara de Julgamento

DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **Recorrente: SAND BEACH INDÚSTRIA DE CONFECCÕES LTDA**. Recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relatora: Conselheira FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO**. **Decisão.** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, dar-lhe provimento, para em grau de preliminar declarar a **nulidade** do feito fiscal, por constatar cerceamento do direito de defesa do Contribuinte. Os Conselheiros Fredy José Albuquerque Gomes, Sâmara Lea Fernandes, Ivete Maurício de Lima e José Augusto Teixeira fundamentaram seus votos pela nulidade na ausência do Relatório das junções de produtos, bem como o quantitativo por produtos no Relatório Totalizador. Os Conselheiros Francileite Cavalcante Furtado Remígio e Michel André Bezerra Lima Gradvohl consideraram em seus votos, apenas a ausência do Relatório de Junção de produtos. Decisão em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e contrária a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que em sessão afastou as nulidades e sugeriu a realização de perícia Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso o representante legal da recorrente, Dr Daniel Landim

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de Setembro de 2019.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Francileite Cavalcante Furtado Remígio
CONSELHEIRA RELATORA


Ivete Maurício de Lima
CONSELHEIRA


Fredy José Albuquerque Gomes
CONSELHEIRO


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva Aguiar
CONSELHEIRA